

## LEI Nº 3.694

Cria o Conselho Municipal da Habitação Popular e Bem Estar Social e dá outras providências.

O SENHOR VEREADOR NELSON HÄRTER FILHO, Presidente da Câmara Municipal de Pelotas.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - É criado o Conselho Municipal da Habitação Popular e Bem Estar Social, em caráter deliberativo, fiscalizador e normativo, com a finalidade de assegurar a participação da comunidade na elaboração e implantação de programas da área social, tais como de habitação e saneamento básico, além de gerir o Fundo Municipal de Habitação Popular e Bem Estar Social, a que se refere o artigo 2º da presente Lei.

Art. 2º - Fica criado o Fundo Municipal de Habitação Popular e Bem Estar Social, destinado a propiciar apoio e suporte financeiro à implantação de programas da área social, tais como de habitação e saneamento básico, voltados à população de baixa renda.

Art. 3º - Constituirão recursos do Fundo Municipal :

I - Dotação Orçamentaria do Município;

II - Contribuições e doações de pessoas físicas ou jurídicas nacionais ou estrangeiras;

III - Recursos repassados ao Município para financiar programas habitacionais;

IV - Recursos provenientes da alienação de lotes de que trata a Lei nº 3.278/89;

V - Recursos provenientes dos Fundos Nacional e Estadual da Moradia;

VI - As multas resultantes da aplicação de penalidades aos infratores do Plano Diretor;

VII - O resultado das aplicações financeiras dos recursos do Fundo;

VIII - Outras receitas que lhe vierem a ser destinadas.

Art. 4º - Os recursos do Fundo, em consonância com as diretrizes e normas do Conselho Municipal de habitação Popular e Bem Esta social, serão aplicadas em :

I - Construção de Moradias;

II - Produção de lotes urbanizados;

III - Urbanização de favelas;

IV - Aquisição de material de construção;

V - Melhoria de unidades habitacionais;

VI - Construção e reformas de equipamentos comunitários e institucionais, vinculados a projetos habitacionais e de saneamento básico;

VII - Regularização Fundiária;

VIII - Aquisição de imóveis para locação social;

IX - Serviço de assistência técnica e jurídica para implantação de programas habitacionais e de saneamento básico;

X - Serviços de apoio à organização comunitária em programas habitacionais e de saneamento básico;

XI - Complementação de infra-estrutura em loteamento deficiente destes serviços com a finalidade de regularizá-los.

Art. 5º - O Fundo de que trata a presente Lei ficará vinculado diretamente à Secretaria Municipal de urbanismo e Meio Ambiente, depositados em conta especial e sua destinação será exclusivamente em projetos, programas e atividades aprovados pelo Conselho Municipal.

§ 1º - O Órgão ao qual está vinculado o Fundo fornecerá os recursos humanos e materiais necessários à consecução de seus objetivos.

§ 2º - Os recursos do Fundo serão destinados com prioridade a projetos que tenham como proponentes organização comunitárias, associações de moradores e cooperativas habitacionais cadastradas junto ao Conselho Municipal de Habitação Popular e Bem Estar Social.

Art. 6º - São atribuições da SMUMA :

I - Administrar o Fundo de que trata a presente Lei a propor políticas de aplicação de seus recursos;

II - Submeter Conselho Municipal de Habitação Popular e Bem Estar Social o plano de aplicação à cargo do Fundo, em consonância com os programas sociais municipais, tais como de habitação popular e saneamento básico, bem como a Lei de diretrizes Orçamentárias e Plano Plurianual e de acordo com as políticas delineadas pelos governos estadual e federal, no caso de utilização de recursos do Estado e da União.

III - Submeter ao conselho Municipal de que trata a presente Lei as demonstrações mensais da receita e da despesa do Fundo, enviando-lhes os balancetes;

IV - Encaminhar à contabilidade geral do município as demonstrações mencionadas no inciso anterior;

V - Ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo;

VI - Firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos, juntamente com o governo do Município, referentes a recursos que serão administrados pelo Fundo.

Art. 7º - O Conselho Municipal Conselho Municipal de Habitação Popular e Bem Estar Social será constituído de oito (8) membros, sendo quatro (4) representantes de órgãos governamentais e quatro (4) de entidades não governamentais, segundo a seguinte disposição :

I - 02 representantes do Poder Executivo;

II - 02 representantes do Poder Legislativo;

III - 01 representante de Organizações Comunitárias;

IV - 01 representante de Organizações Religiosas;

V - 01 representante do sindicato dos Trabalhadores;

VI - 01 representante de Entidades Patronais.

§ 1º - A nomeação dos membros do conselho será feita por ato do Executivo, no prazo máximo de 10 dias após recebidas todas as indicações.

§ 2º - A indicação dos membros representantes da Comunidade será feita pela entidade ou organização a que pertençam.

§ 3º - Tanto o Poder Público como as entidades indicarão um representante efetivo e um suplente.

§ 4º - As indicações de membros do conselho previstas neste artigo, deverão ser feitas até 30 dias da publicação da presente Lei.

§ 5º - Caso não haja indicação por parte de alguma das entidades representativas, governamentais, estas serão indicadas por seus segmentos próprios.

Art. 8º - O mandato dos Conselheiros será de dois (2) anos, permitida a recondução, vetada a sua substituição, salvo por justa causa devidamente comprovada.

Art. 9º - A entidade que faltar injustificadamente a três (3) reuniões consecutivas ou cinco (5) alternadas, perderá automaticamente o cargo.

Art. 10 - O Regime Interno do Conselho, disporá sobre as justificativas de falta e justas causa para substituição de entidades.

Art. 11 - O mandato dos membros do Conselho será exercido gratuitamente ficando expressamente vedada a concessão de qualquer tipo de remuneração, vantagem ou benefício de natureza pecuniária sendo, entretanto, o exercício de cargo reconhecido como função pública relevante.

Art. 12 - O Conselho reunir-se-á ordinariamente uma (1) vez por mês e, extraordinariamente, na forma de dispuser o Regimento Interno.

§ 1º - A convocação será feita por escrito, com antecedência mínima de oito (8) dias para sessões ordinárias, e de 24h horas para as extraordinárias.

§ 2º - As decisões de Conselho serão tomadas com a presença da maioria absoluta de seus membros, tendo o Presidente o voto de qualidade.

Art. 13 - Na primeira reunião de cada gestão o Conselho elegerá dentre seus membros a diretoria, composta de Presidente, Vice-Presidente e Secretário, que tomarão posse na mesma reunião.

§ 1º - Compete ao Presidente presidir as reuniões do Conselho fazer cumprir as suas resoluções e supervisionar as suas atividades.

§ 2º - Compete ao Vice-Presidente substituir o Presidente em suas ausências ou impedimentos.

§ 3º - Compete ao Secretário registrar as reuniões do Conselho e da Diretoria e demais funções da Secretaria.

Art. 14 - O Conselho poderá solicitar a colaboração de servidores do Poder Executivo para assessoramento de suas reuniões podendo, constitui uma secretaria executiva.

Art. 15 - Para seu pleno funcionamento o Conselho fica autorizado a utilizar os serviços infra-estruturais das unidades administrativas do Poder Executivo.

Art. 16 - Compete ao Conselho Municipal da Habitação Popular e Bem Estar Social :

I - Estabelecer diretrizes e prioridades para o desenvolvimento urbano do Município;

II - Decidir e fiscalizar a execução de projetos habitacionais e a aplicação de recursos;

III - Aprovar as diretrizes e normas para a gestão do Fundo Municipal da Habitação Popular e Bem Estar Social;

IV - Aprovar os programas anuais e plurianuais de aplicação dos recursos do fundo nas áreas sociais, tais como de habitação popular e saneamento básico;

V - Estabelecer limites máximas de financiamento, a título onerosa ou a fundo perdido, para as modalidades de atendimento previstas no artigo 4º desta Lei;

VI - Definir política de subsídios na área de financiamento habitacional;

VII - Definir a forma de repasses a terceiros dos recursos sob a responsabilidade do Fundo;

VIII - Definir as condições de retorno dos investimentos;

IX - Definir os critérios e as formas para transferências dos imóveis vinculados ao Fundo, aos beneficiários dos programas habitacionais;

X - Definir normas para a gestão do patrimônio vinculado ao Fundo;

XI - Acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo solicitando, se necessário, o auxílio do órgão de finanças do Executivo;

XII - Acompanhar a execução dos programas sociais, tais como de habitação e saneamento básico, cabendo-lhe inclusive suspender o desembolso de recursos caso sejam constatadas irregulares na aplicação;

XIII - Dirimir dúvida quanto à aplicação das normas regulamentares relativas ao Fundo, nas matérias de sua competência;

XIV - Propor medidas de aprimoramento do desempenho do Fundo, bem como outras formas de atuação, visando à consecução dos objetivos dos programas sociais;

XV - Elaborar o seu Regimento Interno

Art. 17 - O Fundo de que trata a presente Lei terá vigência ilimitada.

Art. 18 - Para atender ao disposto nesta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a destinar dotações orçamentárias da Administração direta.

Art. 19 - O Conselho Municipal da Habitação Popular e Bem Estar Social e o respectivo, criados nesta Lei, atenderão as finalidades do Conselho Municipal do Saneamento Básico, assim como o Fundo de Desenvolvimento Habitacional, previstos nos artigos 253 e 144 da Lei Orgânica do Município, respectivamente.

Art. 20 - A presente Lei será regulamentada por decreto do Executivo, no prazo de trinta (30) dias, contados na data da sua publicação.

Art. 21 - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PELOTAS, EM 07 DE JULHO DE 1993.

VER. NELSON HÄRTER FILHO  
Presidente

Registre-se e publique-se

VER. FLÁVIO COSWIG  
1º Secretário